



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXIII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2023.

Nº 3582



## **MESA DIRETORA**

**Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)**

**1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)**

**2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)**

**1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)**

**2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)**

**3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)**

**4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)**

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSDB  
Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSB  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato -PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

**Diretoria de Documentação e Informação**

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 245/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Olho D'água de Baixo - ASPRODAGUA, com sede no Povoado Olho D'água de Baixo, zona rural do município de Tocantinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado Do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Olho D'água de Baixo - ASPRODAGUA, com sede no Povoado Olho D'água de Baixo, zona rural do município de Tocantinópolis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Olho D'água de Baixo - ASPRODAGUA foi constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos no âmbito municipal em 30 de julho de 2005.

Essa entidade tem como finalidade promover a defesa de seus associados, incentivar sua formação e especialização, trabalhar em parceria com órgãos do governo, entre outras ações que beneficiem o pequeno produtor rural e a comunidade.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requero a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2023.

**WISTON GOMES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 246/2023

Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Tocantins de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

II - fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

III - encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Tocantins.

§2º O aviso prévio mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, através de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.

**Art. 2º** Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Tocantins de negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a contratação de seus planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais usuários contratantes.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as operadoras às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para garantir sua aplicação e fiscalização.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposta legislativa possui o objetivo de proibir as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Tocantins de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O autismo, chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição caracterizada pelo comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos.

Desta maneira, cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que resguardem o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que garantam o seu direito fundamental à saúde. Ademais, entende-se que a relação entre operadoras de planos de saúde e seu usuário é uma relação de consumo, estando os contratantes em posição de hipossuficiência e devendo o legislador estabelecer normas legislativas que englobem a sua proteção.

Nos últimos tempos tem se tornado recorrente a prática do cancelamento dos planos de saúde de pacientes com Transtorno do Espectro Autista, sem haver qualquer aviso prévio ou tentativa de negociação. Consideramos tal prática, além de abusiva e ilegal, totalmente desumana, e reforçando a obrigação do legislador atuar para impedir tais acontecidos.

O poder público ainda desconhece o número de autistas entre sua população, uma vez que não existe uma pesquisa de prevalência para saber qual a taxa de incidência dessa condição na população.

Conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é competência comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; além de cuidar da saúde e assistência pública, garantia, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que esta proposta legislativa seja uma política pública que visa ampliar os direitos das pessoas com deficiência e garantir maior inclusão.

Sala de sessões, 06 de junho de 2023.

**LÉO BARBOSA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 247/2023

Institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade nas escolas estaduais e indicação para as demais escolas, sejam municipais ou particulares em todo o Estado do Tocantins, a possuírem do seu quadro de funcionário, pessoa com formação no curso de mediação e conciliação de solução de conflitos.

**Art. 2º** Mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e ambiente escolar.

**Art. 3º** O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação, quando informado ou identificado por este o conflito interpessoal, deverá:

I - acolher e realizar sessão com os conflituosos identificados de forma individual ou conjunta em ambiente escolar destinado para este fim;

II - aplicar os princípios e as técnicas de mediação e conciliação para o desenvolvimento de ações visando a pacificação do conflito identificado, a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS - questão, interesse e sentimento, havido na instalação do conflito, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III - realizar, se necessário entender, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;

IV - contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, incluir a participação ativa dos responsáveis legais e dos familiares do estudante nas ulteriores sessões;

V - atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo;

VI - relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII - planejar e organizar as sessões com eficácia, em consonância com os princípios da orientação de convivência, ao fortalecimento da rede de proteção social da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola.

**Art. 4º** Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar do conflito instalado e dos riscos identificados para que estes setores tomem as demais medidas legais cabíveis ao caso explicitado.

**Art. 5º** O mediador e conciliador identificando condutas sociais de conflitos reiterados ou indisciplina sobre um mesmo tema deverá:

I - Estimular discussões voltadas a elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com participação quando possível da comunidade;

II - Promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III - Apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

**Art. 6º** O mediador e conciliador deverá manter atualizado o curso de mediação e conciliação realizando os complementos específicos regulamentados pela metodologia do curso.

**Art. 7º** O mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial pela especialização tratada nesta lei de acordo com regulamentação específica e verba orçamentária própria para a matéria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Venho, por meio deste, apresentar o Projeto de Lei, intitulado “Institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais e dá outras providências”, com o objetivo de promover a adoção da mediação e conciliação como ferramentas eficazes na resolução de conflitos interpessoais no ambiente escolar.

A presente proposição tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade, nas escolas estaduais do Estado do Tocantins, de contar com profissionais capacitados em mediação e conciliação, enquanto nas demais escolas, sejam municipais ou particulares, a indicação de tais profissionais é recomendada. Acredito que a implementação dessas medidas trará inúmeros benefícios para a convivência escolar, promovendo a Estado do Tocantins Poder Legislativo pacificação dos conflitos identificados e contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes.

O mediador e conciliador escolar, devidamente capacitado por meio de um curso específico, atuará no auxílio às demandas de conflitos interpessoais identificados na escola, desempenhando um papel fundamental na busca pela pacificação e melhoria do ambiente educacional. Sua atuação consistirá em acolher os envolvidos no conflito, individual ou conjuntamente, promovendo sessões de mediação e conciliação que visam identificar as questões, interesses e sentimentos envolvidos, com o objetivo de alcançar uma solução consensual e promover a paz social na escola.

Ademais, o mediador e conciliador escolar será responsável por incentivar a participação ativa dos responsáveis legais e familiares dos estudantes nas sessões, contribuindo para um clima escolar positivo e colaborativo. Além disso, ele atuará de forma proativa e preventiva, promovendo práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz, a fim de construir um ambiente sócio-moral cooperativo.

Caso as sessões de mediação e conciliação não resultem em pacificação social, o mediador e conciliador escolar deverá informar a rede de proteção social escolar sobre o conflito instalado e os riscos identificados, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis ao caso. Essa comunicação permitirá uma atuação conjunta e efetiva no enfrentamento de situações mais complexas.

Além disso, o projeto prevê que o mediador e conciliador, ao identificar condutas sociais de conflitos reiterados ou indisciplina sobre um mesmo tema, estimule discussões, promova debates e eventos relacionados à resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social. Essas atividades serão desenvolvidas em conjunto com a direção escolar, visando romper o ciclo de conflitos reiterados e criar um ambiente mais harmonioso.

É importante ressaltar que o mediador e conciliador deverá manter-se atualizado por meio de cursos complementares regulamentados pela metodologia do curso inicial, garantindo sua constante capacitação e aprimoramento profissional.

Por fim, o projeto prevê uma remuneração adicional para o mediador e conciliador, de acordo com a especialização exigida por esta lei, por meio de regulamentação específica e destinação de verba orçamentária própria para a implementação dessas medidas.

Diante do exposto, acredito que a aprovação deste projeto de lei trará benefícios significativos para as escolas estaduais do Tocantins, proporcionando um ambiente escolar mais harmonioso, colaborativo e propício ao desenvolvimento dos estudantes. A mediação e conciliação se mostram instrumentos valiosos na promoção da cultura de paz e na construção de uma sociedade mais justa e solidária

Espero contar com o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

**MOISEMAR MARINHO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Dispõe a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. As pessoas que tem deficiência física representam 1,3% da população e quase a metade desse total (46,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

A Constituição Brasileira garante a todo brasileiro o direito à dignidade. Para assegurar esse direito às pessoas com deficiência, é necessário implementar uma série de medidas.

Em 2010 foi editada a Lei nº 10.098, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. Em 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.146, denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, nos arts. 42 a 44, o seguinte:

"Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas."

Graças ao aumento da consciência das necessidades das pessoas com deficiência e da promulgação de normas legais sobre o tema têm-se observado uma significativa melhoria nas condições de acesso dessas pessoas a eventos culturais, embora muito ainda precise ser melhorado. Uma das melhorias necessárias diz respeito à disponibilidade de banheiros químicos adaptados em grandes eventos, públicos ou privados. A disponibilidade desses banheiros, como é evidente, é uma condição essencial para possibilitar a participação de pessoas com deficiência nesses eventos.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 06 de junho de 2023.

## PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 252/2023

Dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** As escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado do Tocantins ficam obrigadas a aplicar o teste de acuidade visual como medida de prevenção à ambliopia, sendo que o exame deve ser realizado anualmente em todas as crianças matriculadas.

**Art. 2º** A critério da direção da escola, o teste de acuidade visual poderá ser realizado:

I - Pelos próprios professores;

II - Por médico oftalmologista designado especificamente para o ato;

III - Por empresa especializada em triagem oftalmológica com inteligência artificial ou equipamentos robóticos próprios.

Parágrafo único. Caso a escola opte por aplicar o teste pelos professores, estes devem receber o devido treinamento por médico oftalmologista para que tenham conhecimentos básicos sobre a ambliopia.

**Art. 3º** Se a criança usar óculos, estes devem ser mantidos durante a realização do teste de acuidade visual.

**Art. 4º** Caso a criança não atinja o limite da normalidade constante da tabela de optotipos, os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre o resultado e orientados a buscar atendimento para a criança junto ao médico oftalmologista.

**Art. 5º** As escolas devem comunicar ao órgão local de saúde os resultados individuais dos testes de acuidade visual para que os dados sejam utilizados na instrução de políticas públicas voltadas à prevenção da ambliopia na infância.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado do Tocantins.

A ambliopia, também conhecida como “olho preguiçoso”, é uma condição oftalmológica que afeta principalmente as crianças em idade escolar. Trata-se de uma diminuição da acuidade visual em um ou ambos os olhos, mesmo com a correção óptica adequada, sem que haja qualquer lesão estrutural aparente. Essa condição pode comprometer de forma significativa o desenvolvimento e o desempenho escolar das crianças afetadas, caso não seja diagnosticada e tratada precocemente.

A detecção precoce da ambliopia é essencial para o sucesso do tratamento. Quanto mais cedo a condição for identificada, maiores são as chances de reversão ou minimização dos seus efeitos. Nesse contexto, a escola desempenha um papel fundamental na identificação de problemas visuais nas crianças, uma vez que é um ambiente no qual elas passam a maior parte do tempo durante o período escolar.

O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado do Tocantins como uma medida de prevenção à ambliopia. O teste será realizado anualmente em todas as crianças matriculadas, possibilitando a identificação precoce de possíveis alterações visuais.

A proposta estabelece que o teste de acuidade visual pode ser realizado pelos próprios professores, por médicos oftalmologistas designados ou por empresas especializadas em triagem oftalmológica com o uso de inteligência artificial ou equipamentos robóticos próprios. Caso os professores realizem o teste, eles receberão treinamento adequado por médicos oftalmologistas, a fim de adquirirem conhecimentos básicos sobre a ambliopia.

Além disso, o projeto determina que, caso a criança esteja utilizando óculos, estes devem ser mantidos durante a realização do teste de acuidade visual. Se a criança não atingir o limite da normalidade constante da tabela de optotipos, os pais ou responsáveis serão comunicados sobre o resultado e orientados a buscar atendimento junto a um médico oftalmologista.

Outro ponto relevante é a necessidade de comunicação dos resultados individuais dos testes de acuidade visual ao órgão local de saúde, a fim de que os dados sejam utilizados na instrução de políticas públicas voltadas à prevenção da ambliopia na infância. Ressaltamos que as despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, assegurando a viabilidade financeira da medida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a detecção precoce da ambliopia, possibilitando o tratamento adequado e o pleno desenvolvimento das crianças do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2023.

**MOISEMAR MARINHO**

Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 253/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Apicultores do Projeto Sudan - APAPS, assentamento na zona rural do município de Pau D'Arco.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Apicultores do Projeto Sudan - APAPS, assentamento na zona rural do município de Pau D'Arco.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Associação dos Pequenos Apicultores do Projeto Sudan - APAPS foi constituída em 21 de junho de 2013. Essa entidade tem como finalidade auxiliar os apicultores na produção de mel de qualidade e em quantidade, promover a defesa de seus associados, incentivar sua especialização, trabalhar em parceria com outras entidades privadas e órgãos do governo, entre outras ações que beneficiem o pequeno apicultor e a comunidade.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requero a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

**WISTON GOMES**

Deputado Estadual

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.193/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º** EXONERAR Arthur Carvalho Cruz do cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, do Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, a partir de 30 de junho de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.194/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR Edna Marques Pereira da Silva** para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, a partir de 30 de junho de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**Comissão de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Pregão Presencial, tipo Menor Preço, Processo nº 0137/2023.

Legislação: Lei nº 10.520/2002, de forma subsidiária, Lei

nº 8.666/1993, Decreto Administrativo nº 157/2008-P, do Decreto Administrativo nº 105/2010-P, do Decreto Federal nº. 3.555/2000 e Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 8538/2015, Lei Complementar nº 123/2006.

Pregão Presencial nº 007/2023 - Registro de Preços visando futura aquisição de material gráfico, conforme quantitativos e especificações contidas no Edital e Anexos, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

DATA DE ABERTURA: 27 de junho de 2023.

HORÁRIO: 09h00min (nove horas). Horário Local.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa.

ENDEREÇO: - Anexo I, na Quadra 104 Norte ACNE 1, Rua de pedestre NE 03, nº 40 - P. D. Norte - Palmas - TO.

Edital disponível gratuitamente na página oficial da ALETO: [www.al.to.leg.br](http://www.al.to.leg.br), ícone "licitações".

Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação da ALETO e através do e-mail [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br). Telefone: (63)3212-5121.

Palmas, 14 de junho de 2023.

**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**  
Pregoeiro

**DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA**

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**  
**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**  
**CLAUDIA LELIS (PV)**  
**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**  
**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**  
**EDUARDO FORTES (PSD)**  
**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**  
**FABION GOMES (PL)**  
**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**  
**IVORY DE LIRA (PCdoB)**  
**JAIR FARIAS (UB)**  
**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**  
**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**  
**MARCUS MARCELO (PL)**  
**MOISEMAR MARINHO (PSB)**  
**NILTON FRANCO (Republicanos)**  
**OLYNTHO NETO (Republicanos)**  
**Professora JANAD VALCARI (PL)**  
**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**  
**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**  
**VANDA MONTEIRO (UB)**  
**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**  
**WISTON GOMES (PSD)**